

PARECER N° , DE 2015

SF/15621.59011-00

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 198, de 2013, do Senador Acir Gurgacz, que *acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 5º e o art. 21-A à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para fixar em cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento do compromisso de ajuste de conduta e o prazo para a propositura da ação civil pública, bem como em um ano o prazo para a vigência do termo de ajustamento de conduta.*

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 198, de 2013, de autoria do Senador Acir Gurgacz, que tem por objetivo acrescentar §§ 7º e 8º ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), a fim de estabelecer em cinco anos o prazo de prescrição para a pretensão à execução do título extrajudicial decorrente do compromisso de ajustamento de conduta, bem como em um ano o prazo de vigência do compromisso. Ademais, busca acrescer um art. 21-A à mesma lei, para fixar em cinco anos o prazo prescricional da pretensão à reparação das espécies de dano nela arroladas.

Na justificação, salienta-se o silêncio da Lei nº 7.347, de 1985, acerca dos prazos sobre os quais versa a proposição, como causa de insegurança jurídica.

O PLS nº 198, de 2013, foi distribuído exclusivamente a esta Comissão, à qual cabe decisão terminativa. Ao projeto não foram oferecidas emendas.

Vale dizer que o relator anteriormente designado para a matéria, Senador Cyro Miranda, apresentou relatório que, por não ter chegado a ser discutido e votado, decidi adotar com pequenos ajustes, após ter constatado que se mantém atual e adequado.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, emitir parecer sobre as matérias de competência da União e, nesta hipótese, notadamente sobre direito civil e processual.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 198, de 2013, tendo em vista que: *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito civil e processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia; e *iv*) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto: *i*) possui o atributo da generalidade; *ii*) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; *iii*) se afigura dotado de potencial coercitividade; *iv*) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; e *v*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.

Quanto ao mérito, o PLS nº 198, de 2013, revela-se pertinente, pois vem suprir as indigitadas lacunas da Lei nº 7.347, de 1985. Algumas ressalvas, no entanto, devem ser erigidas.

Entendemos que o prazo legal de um ano para a vigência do compromisso de ajustamento de conduta, constante do § 8º ora aventado para o art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985, deve valer apenas de forma supletiva, vale dizer, quando os termos do próprio compromisso não trouxerem expresso um prazo condizente com a natureza do acordo celebrado com o responsável pela perpetração do dano.

SF/15621.59011-00

Além disso, entendemos que cabe impor ao compromissário causador do dano o dever de informar, mediante notificação formal, o início do cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta ao Ministério Público, o qual, na condição de fiscal da lei, deverá, em contrapartida, averiguá-lo, sob pena de sanções que cogitaremos para a hipótese inspirados na Seção III do Capítulo III do Título III da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que *dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União*.

Por fim, registre-se que a técnica legislativa empregada na elaboração da proposição é, de modo geral, correta, guardando observância com os ditames da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*. A exceção diz respeito à ementa, na qual, além de haver uma referência equivocada à numeração dos parágrafos que se pretende acrescer ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985, são identificados alguns problemas de regência nominal.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2013, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº CCJ (de redação)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2013:

Altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e acrescenta à mesma lei o art. 21-A, para dispor sobre o prazo de vigência do compromisso de ajuste de conduta, o prazo prescricional para a pretensão à execução do respectivo título extrajudicial e o prazo prescricional para a pretensão à reparação pelos danos de que trata essa lei.

EMENDA Nº CCJ

SF/15621.59011-00

Dê-se a seguinte redação ao § 8º proposto para o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2013:

“Art. 5º

.....
 § 8º O compromisso de ajuste de conduta terá vigência de um ano, salvo disposição diversa nele mesmo expressa.”

EMENDA Nº CCJ

Acrescentem-se os seguintes §§ 9º e 10 ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2013:

“Art. 5º

.....
 § 9º O compromissário causador do dano deverá notificar o Ministério Público do início do cumprimento do compromisso de ajuste de conduta.

§ 10. Independentemente da notificação de que trata o § 9º, o membro do Ministério Público previamente designado deverá verificar, no prazo máximo de um ano, contado da assinatura do termo de ajustamento de conduta, o início do cumprimento do respectivo compromisso, sob pena de ficar incorso nas sanções previstas no art. 240, incisos I a IV, alínea “h”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15621.59011-00